## CIUDAD Y COMUNIDAD CÍVICA EN HISPANIA (Siglos II Y III d.C.)

CITÉ ET COMMUNAUTÉ CIVIQUE EN HISPANIA



CASA DE VELÁZQUEZ

CONSEJO SUPERIOR DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS

## Decreto decurionum Algumas notas sobre o mecanismo decisório municipal na Hispânia romana

## JOSÉ D'ENCARNAÇÃO

As leis municipais da Península Ibérica conhecidas (Malacitana, Salpensana e Ursonensis) permitiram a Álvaro d'Ors estabelecer, em síntese, as características da ordo decurionum e as circunstâncias em que habitualmente se requeria a sua tomada de posição (1953, p. 146-148).

Assim, reconheceu-lhe Álvaro d'Ors grande poder de intervenção, pois a ordo «sancionava quase todos os actos da vida local», competindo-lhe nomeada-

mente:

a organização dos actos religiosos;

a manutenção dos lugares sagrados (cura funorum);

as apelações contra duúnviros e edis;

a fiscalização da administração da fazenda municipal;

 a administração de todos os interesses da comunidade: as fortificações e a defesa em geral, a atribuição de lugares no teatro, a superintendência das águas (cura aquarum), o estabelecimento do calendário festivo e lúdico, as demolições de edificios...

a representação da cidade no exterior;

 a concessão de honras e a nomeação de patronos, de hospites e de embaixadas.

Esse grande poder de intervenção é também confirmado pela Lex Imitana datada de 11 de Outubro de 91: praticamente todos os seus capítulos aludem à necessidade de actuação dos decuriones vel conscripti (González 1986, passim).

O primeiro objectivo da nossa pesquisa foi, por conseguinte, o de tentarmos verificar como é que essas funções transpareciam na epigrafia da Península. Ou seja, quando é que, de facto, se regista na pedra a ocorrência das fórmulas decreto decurionum, ex decreto decurionum, ex decreto ordinis ou outras equivalentes? Das prerrogativas atrás enunciadas quais seriam, na verdade, aquelas de que mais amiúde se gostava de fazer alarde e, enfim, perpetuar?

Não me situo, aqui, como jurista ou estudioso das questões jurídicas. Apenas como epigrafista que, através da análise dos monumentos, tenta discernir modos de pensar. No fundo, o que é que está por detrás do monumento epigráfico de carácter não jurídico? As regras são estas, dirá o legislador; ao epigrafista — ao historiador, afinal — compete agora definir como é que essas regras foram cumpridas; no caso vertente, o que é que os decuriões fizeram questão em deixar pe-

renemente gravado na pedra como sinal da sua intervenção. Aquile a que eventualmente dariam mais importância, para além da gestão corrente ou mesmo no âmbito dessa gestão. Vamos discernir hábitos para mais facilmente detectarmos mentalidades.

Faltam-nos os textos dos decretos, dir-se-á. Textos que, após público pregao a fazer, se possível, no próprio dia da sua aprovação— deveriam ser alixados. no prazo de dez dias, nos locais do costume: Itque tum in tabulas communes municipum eius municipii, ita uti recitatum atprobatumque erit, referto in diebus X proximis» (González 1986, p. 159).

É um facto: não temos os textos. Mas não são esses os que ora nos interessam. A solonidade, o fasto, o prestígio, a influência política vivem -ainda hoje!- do excepcional, do que se perpetua no mármore mais do que dos visto-

sos -mas efémeros!- fogos de artificio...

E o que encontramos no mármore?

Baseámo-nos primordialmente nos elementos contidos nos índices do CIL II (p. 1162-1164) e compulsámos o corpus de José Vives, Inscripciones Latinas de la España Romana (-ILER). Procurámos, depois, informações complementares noutros corpora peninsulares disponíveis1.

A pesquisa nesse sentido está longe de poder considerar-se terminada e não arriscamos, por isso, a apresentação de um corpus -necessariamente incompleto- dessas epígrafes. Parece-nos, porém, que algumas tendências se poderão

delinear desde já.

E a mais importante será, talvez, que a intervenção da ordo decurionum epigraficamente mais documentada é a que diz respeito às homenagens prestadas a personagens ilustres (incluindo os imperadores).

Refere-se a erecção de estátuas: equestres ou de pé em trajes militares; em local concedido (impetrato loco), oferecido (loco dato), indicado (adsignato) ou

exigido pela ordo (in loco quem ordo decrevit)...

Alude-se muitas vezes a honras fúnebres, sendo a alusão mais completa aquela em que a ordo toma a seu cargo a promeção de público elogio fúnebre, a atribuição dum local para a sepultura, as despesas com as solenes exéquias e a erecção da estátua do defunto: vide, por exemplo, CIL II 1065 - ILER 1737, que diz «huic ordo municipi Flavi Arvensis, ob merita, laudation(em), impensam funeris, locum sepulturae et statuam decrevit».

Documentam-se também -- embora com uma frequência muito menor- a outorga das insígnias decurionais (ornamento decurionatus) e a licença -ou o pedide- para gastar a summa honoraria numa determinada obra. Assim, os sêxviros L. Valerius Amandus e L. Valerius Lucumo puderam mandar fazer d(e) s(ua) p(ecunia) parte do pódio dum circo porque a ordem o permitiu (CIL II 984 - ILER 2058); P. Baebius Venustus Oretanus fez uma ponte, em que gastou pitenta sestércios, a pedido da ordem e da população (petente ordine et populo).

Talvez valha a pena quedarmo-nos mais um pouco nestes dois exemplos.

Agradoço a Ana Sá Caessa a colaboração que me prestou na organização deste corpus.



Fig. 1



Ftg. 2



Fig. 3

Será que, por analogia, deveremos começar a reconstituir, em casos idênticos, d*(ecreto)* d*(ecurionum)* em vez de d*(ono)* d*(edit)?* No caso, por exemplo, das inscrições do circo de Balsa:

CIL II 5166 (—IRCP 76, Fig. 1): L. CASSIVS, CELER PODIVM CIRCI PEDES C
SVA IMPENSA
D. D.

CIL II 5165 (-IRCP 77):

G LICINIVS. BADIVS. PODIVM. CIRCI, P. C. SVA, IMPENSA, D. D.

Oue opção tomar? Num lintel de Ossónoba, pertença decerto de um templo ao culto imperial, regista-se a intervenção de Marco Cornélio Eridano e Gaio Júnio Recepto, ob honorem seviratus. E a epígrafo termina D. S. P. D. D. Tratando-se da cdificação de um templo, feita no âmbito das despesas previstas da summu honoraria, dever-se-ia acentuar a doação —d(ono) d(edit)—, já, de resto, implícita, ou, ainda que num plano mais teórico que prático, não seria de pensar que, a exemplo do que atrás se referiu, a ordem gostaria de ver explicitada a sua intervenção?

Talvez se tenha, quiçá, de definir melhor como se deverá reconstituir doravante a fórmula D. S. P. D. D.

Voltarei ao tema daqui a pouco, dentro dum contexto mais geral. No entanto, a possibilidade de os decuriões interferirem na determinação de como deverá ser gasta a summa honoraria —para atém de, certamente, ela se poder deduzir dalguma cláusula das leis conhecidas— afigura-se-me bem plausível. Trata-se, no fundo, de um acto normal de gestão: são eles que conhecem bem as necessidades da população e nada impediria a existência dum entendimento prévio entre candidato e decuriões sobre o que ele irá oferecer. «Oferecer» é o termo que, tradicionalmente, nos ocorre, até porque nos habituámos a reconstituir díamo, diedii). E será, de facto, essa a noção primordial que se deseja perpetuar?

A opção histórica é clara: dum lado, a benemerência; do outro, a imagem duma instituição que funciona, que intervém e que, por isse mesmo, zela pelo bem-estar dos cidadãos.

Estamos, afinal, a mergulhar no âmago da questão: a filosofia do poder. Terão tido os decuriões —a que as leis atribuem tamanha autoridade— a coragem política de deixar, nestes casos, os seus pergaminhos rolarem para mãos alheias? Parece-me bem que não.

Também os títulos honoríficos —como o flaminato e o sacerdócio perpétuos (IRCP 186, por exemplo), a concessão do decurionado— exigem habitualmente a menção explícita da intervenção pontual da ordem, quando a epígrafe não apresenta outras razões mais dignas de realce.

\* \* \*

O segundo objectivo da nossa pesquisa inscreve-se especificamente na esfera da epigrafia. Pretendemos obter elementos que nos permitissem responder, com alguma segurança, à questão: quando é que as siglas D. D. isoladas (sem a preposição EX, por exemplo) significam D(ecreto) D(ecurionum) e não D(ono) D(edit) D(edicavit) ?

Um critério distintivo seria a paginação: a colocação de D.D. numa só linha, ao centro, eventualmente em caracteres de módulo maior, apontaria, de preferência, uma intervenção da ordem (exemplo: IRCP 291); a sua inserção no seguimento da frase significaria a doação (exemplo: IRCP 75). Julga-se, no entanto, que este critério não pode ser rigido, como parece documentar —pelo menos à primeira vista— a dedicatória da Respublica Ossonobensis a Aureliano (IRCP 4 - Fig. 2), onde uma repetição da referência ao decreto dos decuriões seria escusado pleonasmo.

Outro critério, a ausência de dedicante numa inscrição honorífica, designadamente quando as siglas se inserem logo a seguir à identificação do homenageado. É o caso, por exemplo, dos textos cuja estrutura segue um esquema semelhante a

CH\_II 2059 (=ILER 1446):

5): L. MEMMIO QVIR, SEVERO AED, IIVIR, D, D, L. MEMMIVS SEVERVS HONORE VSVS IMPENSAM REMISIT

Ou CIL II 199 (-H.F.R 1527):

C. TENATIO C. F. GAL. IVSTO D. D.

Nestes casos, a intervenção da ordo parece justificável e pacífica a reconstituição D(ecreio) D(ecurionum)

Lm terceiro critério —ainda em relação a um texto honorifico— poderá ser o do dedicante colectivo, identificado pelas palavras plebs, cives, respublica ou semelhantes. Aí a referência ao decreto dos decuriões viria expressa, nomeadamente se também se identificassem a colónia ou o município correspondente (cf. CIL II 1315=ILER 1486=1679).

lá em relação a um dedicante individual e sobretude se se tratar de iniciativas privadas, a dúvida se poderá levantar: que significa afirmar que as homenagens prestadas de sua pecunia por P. Quintius Hospitalis aos seus familiares, P. Quintius Hospes, Quintia Calvina e Quintia Galla (CIL II 2046-48), foram feitas decreto decurionum? E como deverão interpretar-se as epígrafes de Acilia Plecusa (de El Castellón - Antequera) CIL II 2015-2018? Ou o cipo dedicado, em Balsa, por Manlia Faustina a seu irmão, T. Manlius Faustinus, «epulo dato» (IRCP 79 - Fig. 3)? Que a ordo autorizou, por decreto, a concretização pública da homenagem?

Será que, nesta ordem de ideias, poderemos afirmar, generalizando, que D. D. significa D(ono) D(edit) em inscrições votivas e D(edit) D(edicavit) em inscrições monumentais, reservando-se D(ecreto) D(ecurionum) para as inscrições honorificas?

Também aqui os critérios não poderão ser rígidos. E se o pedestal de Mérida (ILER 551) deve ter sido dedicado ao Génio de Augusto por decreto dos decuniões, já não poderemos afirmar com toda essa certeza que a intervenção da ordem tenha estado ausento quando L. Postúmio Satulo cumpro o seu voto erguendo uma ara ao deus das Fontes (CIL II 2005 — ILER 540): d(ecreto) d(ecunionum) d(edit) ou d(onum) d(edit) d(edicavit) como sugere Hübner (CIL II, p. 1174)?

E talvez seja interessante revermos mais dois casos passíveis de ilustrar o tema.

Prisca consagra, em Pax Iulia, uma imponente ara a Serápis Panteu, em honra de seu filho, Gaio Mário Prisciano. No final do texto, isoladas, aparecem as
siglas D. D. (IRCP 231). Tratar-se-á de oferta à divindade —e, nesse caso, leríamos d(ono) d(edit)— ou, ao invés, não exigiriam a monumentalidade da ara e a
sua colocação num local sagrado que os decuriões dessem o seu prévio assentimento? Prefiro claramente a segunda hipótese, atendendo à circunstância de aos
decuriões competir, como se disse, a cura fanorum.

Idêntico raciocínio segui, de resto, na transcrição de IRCP 183, ex-voto a júpiter Óptimo Máximo da iniciativa de Flávia Rufina, flamínia provincial. Penso que —apesar do elevado cargo da dedicante— a intervenção dos decuriões se deve expressamente inferir da fórmula final D. D. isolada e bem destacada (vide foto em IRCP).

\* \* \*

Quiçá esta problemática esteja resolvida já, a contento de todos; mas afigurou-se-me importante que, mesmo em caso afirmativo, dela voltássemos a tomar consciência, com vista a uma melhor definição do que foi, na cidade romana, o efectivo poder dos decuriões consignado na perenidade viva das pedras escritas mais do que instituído na frieza legislativa dos bronzes antigos.

## BIBLIOGRAFIA

CIL II = E. HOBNER, Corpus Inscriptionum Latinarum, vol. II, Berlim, 1869 c 1892 (suplemento).

J. GONZÁLEZ, «The Lex Irnitana: a new copy of the Flavian Municipal Law», The Journal of Roman Studies, 76, 1986, pp. 147-243.

ILER = J. VIVES, Inscripciones Latinas de la España Romana, Barcelona, 1971 e 1972 (índices).

IRCP — J. D'ENCARNAÇÃO, Inscrições Romanas do Conventus Pacensis, Coimbra, 1984.
A. D'Ors, Epigrafía jurídica de la España romana, Madrid, 1953.